



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL
AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

ORIENTANDA: VALÉRIA MARIA DE SOUZA SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

VALÉRIA MARIA DE SOUZA SILVA

PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL

AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina de Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUC Goiás).
Prof. Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo
Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

VALÉRIA MARIA DE SOUZA SILVA

PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL

AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Me. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

Ao meu pai,
que, mesmo ausente fisicamente,
permanece presente em cada conquista
que alcanço. Que sempre acreditou em
mim, me ajudou quando precisei e teve
orgulho do meu caminho, assim como eu
sempre tive, e sempre terei, imenso
orgulho de ser sua filha.

A ele, que tive a honra de ter como pai,
dedico este trabalho com amor, gratidão e
saúde.

A Deus, por me permitir chegar até aqui e por me lembrar, a cada passo, que existe um propósito maior na minha vida.

Ao meu pai, meu companheiro de jornada, que sempre me incentivou e acreditou em mim em cada etapa da minha caminhada. Sua presença, seus ensinamentos e o orgulho que demonstrava a cada conquista minha permanecem vivos em tudo o que faço.

Aos meus filhos Gabriel e Luisa, que me inspiram a seguir em frente e a buscar ser melhor a cada dia.

A vocês, que amo profundamente e levarei comigo para sempre, minha eterna gratidão.

I have a million things I haven't done. But just you wait!! Just you wait!

(MIRANDA, Lin-Manuel. Hamilton: An American Musical. 2015)

RESUMO

A pesquisa analisou o papel do Direito como mecanismo de equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de grupos vulneráveis, com ênfase na tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital. Partiu-se do problema de compreender por que, mesmo diante do avanço legislativo, os crimes digitais continuam crescendo, e como o Direito pode regular o desenvolvimento e o uso das tecnologias sem comprometer a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes. Adotou-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e documental, examinando a doutrina, estudos nacionais e internacionais e o arcabouço normativo brasileiro pertinente, especialmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e legislações correlatas. Verificou-se que a dinâmica digital potencializou riscos específicos à infância, como a permanência e a replicação de conteúdos e os incentivos econômicos das plataformas, incidindo em práticas como *sharenting*, adultização, hipersexualização e crimes digitais, a exemplo da pornografia infantil digital, do aliciamento virtual e do *cyberbullying*. Concluiu-se que a suficiência normativa não assegurou, por si só, a proteção efetiva, exigindo respostas preventivas, responsabilização proporcional e atuação institucional tempestiva e tecnicamente qualificada, bem como investimento em educação digital e fortalecimento da coordenação entre os atores responsáveis, em regime de corresponsabilidade do Estado, da família, da sociedade e dos agentes econômicos, orientado pela prioridade absoluta e pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito e tecnologia; proteção integral; infância e adolescência; crimes digitais; responsabilidade e prevenção.

ABSTRACT

This research analyzed the role of Law as a balancing mechanism between technological innovation and the protection of vulnerable groups, with an emphasis on the protection of children and adolescents in the digital environment. It began with the problem of understanding why, even with legislative advances, digital crimes continue to grow, and how Law can regulate the development and use of technologies without compromising the effectiveness of the integral protection of children and adolescents. A qualitative, exploratory, and descriptive approach was adopted, with bibliographic and documentary research, examining doctrine, national and international studies, and the relevant Brazilian normative framework, especially the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights), the General Data Protection Law, and related legislation. It was found that digital dynamics have amplified specific risks to childhood, such as the persistence and replication of content, and the economic incentives of platforms, leading to practices such as sharenting, adultification, hypersexualization, and digital crimes, such as digital child pornography, virtual grooming, and cyberbullying. It was concluded that normative sufficiency alone did not ensure effective protection, requiring preventive responses, proportional accountability, and timely and technically qualified institutional action, as well as investment in digital education and strengthening coordination among responsible actors, in a regime of co-responsibility of the State, the family, society, and economic agents, guided by the absolute priority and the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Law and technology; comprehensive protection; childhood and adolescence; digital crimes; responsibility and prevention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES	11
1.1 A INCORPORAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS AO DIREITO	11
1.2 O DIREITO COMO MECANISMO DE EQUILÍBRIO NA ERA DIGITAL E A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL.....	14
1.3 A EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DAS LEIS NO ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS	17
2 A INTERNET COMO ESPAÇO DE APRENDIZADO E DE RISCO	23
2.1 OS CRIMES DIGITAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	24
2.1.1 A exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital: o fenômeno do <i>sharenting</i>	26
2.1.2 Pornografia infantil digital e a violação da dignidade sexual da criança	28
2.1.3 <i>Child grooming</i> e a manipulação psicológica no ambiente virtual	30
2.1.4 <i>Cyberbullying</i> e seus impactos jurídicos e psicossociais	32
2.1.5 Adultização infantojuvenil no ambiente digital: exposição e vulnerabilidade.....	34
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL: DEVERES, RESPONSABILIDADES E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS	37
3.1 A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL E OS DEVERES CONCRETOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL	39
3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIMITAÇÃO DE CONTEÚDOS NOCIVOS E RESPONSABILIZAÇÃO DE PROVEDORES	42
3.3 CAPACITAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ATUAÇÃO JURÍDICA DIANTE DOS DESAFIOS DIGITAIS	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica tem reconfigurado as formas de comunicação, interação social e circulação de informações, impondo ao Direito o desafio de se adaptar a um contexto marcado pela velocidade, escalabilidade e permanência dos dados digitais.

Ao mesmo tempo em que promove avanços relevantes, como a digitalização do processo e a ampliação do acesso à justiça, a tecnologia também amplia vulnerabilidades, especialmente quando envolve grupos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, crianças e adolescentes ocupam posição central na tutela jurídica. A presença infantojuvenil em plataformas digitais ocorre em um ambiente orientado por lógica de engajamento e visibilidade, o que intensifica riscos como superexposição, coleta abusiva de dados, aliciamento, *cyberbullying* e outras formas de violência.

Essa vulnerabilidade é agravada pela própria dinâmica do ambiente digital, em que conteúdos podem ser replicados e permanecer acessíveis, produzindo danos continuados e dificultando sua completa eliminação.

Diferentemente das violações tradicionais, o dano digital não se esgota no momento de sua ocorrência, o que impõe ao Direito o desafio de atuar não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, preventiva.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem por objeto o papel do Direito como mecanismo de equilíbrio entre inovação tecnológica, ética e proteção dos vulneráveis, com ênfase na tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O problema de pesquisa consiste em compreender de que forma o Direito pode regular o uso das tecnologias digitais de modo a evitar que a inovação se converta em instrumento de violação de direitos, assegurando a efetividade da proteção integral no ambiente *online*.

Parte-se da hipótese de que o aumento dos crimes digitais, mesmo diante da ampliação legislativa, revela que a proteção jurídica não falha apenas por insuficiência normativa, mas por déficits de prevenção, fiscalização e coordenação institucional.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

A estrutura do trabalho organiza-se em três seções, sendo que a terceira enfatiza a necessidade de superação de um modelo predominantemente reativo, destacando a prevenção estrutural, a educação digital e a capacitação dos operadores do Direito como elementos centrais para a efetividade da tutela infantojuvenil.

Ao final, demonstra-se que a inovação tecnológica, embora indispensável, deve ser orientada por parâmetros jurídicos e éticos que assegurem a proteção integral, de modo que o ambiente digital seja compatível com a dignidade, a privacidade e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

A análise da relação entre inovação tecnológica e a proteção de crianças e adolescentes revela um dos desafios mais complexos do Direito contemporâneo. O avanço acelerado das tecnologias digitais, redes sociais, plataformas interativas, inteligência artificial, dispositivos conectados e ecossistemas de dados, produz benefícios indiscutíveis, ao expandir oportunidades educacionais, comunicacionais e informacionais. Contudo, tais avanços também inauguram novas vulnerabilidades que incidem de maneira especialmente intensa sobre crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de desenvolvimento exige tutela reforçada, como consagrado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pela doutrina da proteção integral.

Nesse cenário, o Direito é chamado a desempenhar um duplo papel: acompanhar a evolução tecnológica, incorporando seus mecanismos, fluxos e práticas às estruturas jurídicas tradicionais, e, simultaneamente, conter os efeitos nocivos que emergem desse mesmo progresso, garantindo que a inovação não se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais. A expansão da internet e das interações digitais intensificou riscos como exposição indevida, manipulação comportamental, coleta abusiva de dados, crimes cibernéticos, pornografia infantil, *cyberbullying* e práticas de automutilação estimuladas em ambientes virtuais. Tais riscos provocaram a necessidade de um corpo normativo cada vez mais sofisticado, abrangente e preventivo.

É nesse contexto que se inserem tanto a incorporação das tecnologias ao Direito quanto a criação de legislações específicas voltadas ao combate aos crimes cibernéticos e à regulação das plataformas digitais.

Este capítulo, portanto, examina de forma integrada como o ordenamento jurídico brasileiro vem operando essa mediação entre progresso técnico e tutela da infância, adotando instrumentos que buscam não apenas reagir às violações, mas prevenir danos e promover ambientes digitais seguros, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção prioritária das novas gerações.

1.1 A INCORPORAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS AO DIREITO

A incorporação das inovações tecnológicas ao Direito representa um dos processos mais relevantes de transformação institucional da contemporaneidade. Longe de consistir em mera modernização instrumental, esse movimento reconfigura categorias jurídicas clássicas, altera fluxos decisórios e redefine a forma como o sistema de justiça se organiza, comunica e produz respostas normativas. A tecnologia, nesse contexto, não atua como elemento externo ao Direito, mas como fator estruturante de novas dinâmicas jurídicas, exigindo adaptação sem ruptura com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Historicamente, a prática jurídica esteve associada a procedimentos físicos, formalismos documentais e tramitações lentas, o que condicionava o acesso à justiça e a própria efetividade da tutela jurisdicional. A progressiva digitalização dos processos, a informatização dos tribunais e a adoção de sistemas eletrônicos de gestão e tramitação representaram uma mudança de paradigma, deslocando o eixo da atuação jurídica do papel para o ambiente digital e introduzindo novos parâmetros de eficiência, transparência e rastreabilidade dos atos processuais. Nesse sentido, observa-se que “de maneira geral, é possível afirmar que a tecnologia já faz parte da grande maioria dos sistemas de Justiça e foi adotada como estratégia para melhorar a prestação jurisdicional” (Oliveira e Cunha, 2020, p. 6).

Esse cenário evidencia que a incorporação tecnológica não constitui fenômeno acessório, mas elemento estruturante da transformação contemporânea do Direito, especialmente diante da crescente adoção de tecnologias como inteligência artificial, jurimetria e big data nas rotinas de tribunais e escritórios de advocacia (Magalhães e Vieira, 2020, p. 37).

Essas ferramentas passaram a integrar a rotina de tribunais, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, modificando profundamente o exercício das profissões jurídicas. Nesse contexto, tais tecnologias não apenas otimizam rotinas, mas alteram a lógica de funcionamento do sistema de justiça. Ainda de acordo com Magalhães e Vieira (2020, p. 40):

Sistemas eletrônicos processuais e procedimentais, a exemplo do Processo Judicial Digital (PROJUDI) e do programa do governo federal de consolidação e envio de dados de empregados pelos empregadores (eSocial), são exemplos de inovações disruptivas inseridas no meio. A utilização e interação com operadores do Direito (juízes, promotores, procuradores e advogados) rompeu com padrões do procedimento tradicional de atuação.

A incorporação tecnológica, entretanto, não se limita ao plano operacional. No campo teórico, ela provoca a ressignificação de conceitos centrais do Direito, como prova, autoria, responsabilidade e controle jurisdicional, uma vez que sistemas automatizados e bases massivas de dados passam a interferir diretamente na produção e na interpretação das informações jurídicas. Essa realidade impõe aos operadores do Direito a necessidade de compreender não apenas os resultados gerados pelas tecnologias, mas também seus critérios de funcionamento, limites e riscos.

Sob a perspectiva constitucional, a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação constitui dever estatal, conforme previsto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A incorporação tecnológica ao Direito, portanto, não se dá à margem do ordenamento, mas integra um projeto constitucional de desenvolvimento científico e tecnológico orientado à promoção do bem-estar social e do progresso humano. Conforme assinalam Silva e Santos (2018, p. 125):

Esta Constituição integrada a uma necessidade mundial, buscou o progresso do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas, erigindo ao Estado o dever de incentivá-las e promovê-las. Para a efetivação de parte destes objetivos, os artigos 218 e 219 apresentam as diretrizes de um verdadeiro programa tecnológico na Constituição brasileira.

Nesse contexto, a tecnologia é incorporada ao sistema de justiça não apenas como instrumento de eficiência administrativa, mas como meio de ampliar o acesso à justiça, garantir maior transparência e viabilizar o controle social das atividades jurisdicionais. A digitalização dos processos e a disponibilização de informações em plataformas eletrônicas impactam diretamente a relação entre o Judiciário e a sociedade, reduzindo barreiras geográficas e informacionais. A partir dessa compreensão, Oliveira e Cunha (2020, p. 6) observam:

Nesse sentido, a tecnologia é utilizada não somente para a produção de informação sobre as atividades judiciais, mas também como mecanismo de acesso à Justiça, como é o caso dos processos judiciais digitais, formato que têm um impacto direto no tempo de tramitação dos processos; e da maior transparência e agilidade no acompanhamento dos processos, por meio das páginas digitais dos tribunais.

Dessa forma, a incorporação das inovações tecnológicas ao Direito deve ser compreendida como processo estrutural e irreversível, que amplia possibilidades de

atuação institucional, mas também impõe novos deveres de regulação, controle e responsabilidade. Ao mesmo tempo em que potencializa a eficiência e o acesso à justiça, a tecnologia redefine os riscos jurídicos e as vulnerabilidades sociais, exigindo que o ordenamento jurídico atue de maneira crítica, reflexiva e orientada por princípios.

Essa compreensão é essencial para que o Direito não se limite a absorver passivamente a técnica, mas seja capaz de orientá-la e condicioná-la à proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando a inovação tecnológica incide sobre sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

1.2 O DIREITO COMO MECANISMO DE EQUILÍBRIO NA ERA DIGITAL E A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

O avanço contínuo das tecnologias digitais impõe ao Direito desafios que ultrapassam a lógica tradicional da repressão posterior ao dano. No contexto da infância e da adolescência, a inovação tecnológica, embora essencial ao desenvolvimento social e econômico, produz impactos assimétricos, uma vez que incide sobre sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, ampliando riscos relacionados à exposição indevida, à manipulação comportamental e à circulação de conteúdos nocivos. Neste contexto, Nogueira e Manske (2025, p. 73) observam que:

A exposição precoce de crianças e adolescentes a sistemas digitais levanta uma questão urgente: como garantir a privacidade e a proteção de seus dados pessoais em um ambiente digital que, muitas vezes, opera com pouca transparência e altos níveis de vigilância? Trata-se de uma pauta global que reconhece o lugar peculiar da criança e adolescente como sujeitos em formação, merecedores de atenção especial e proteção reforçada.

Diante desse cenário, o Direito é chamado a exercer uma função de equilíbrio, capaz de compatibilizar liberdade tecnológica, progresso técnico e tutela reforçada dos direitos infantojuvenis.

Essa função de equilíbrio encontra fundamento direto na Doutrina da Proteção Integral, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõem prioridade absoluta à sua proteção. Como observa Rodrigues (2014, p. 84):

A Constituição Federal de 1988 foi de fundamental importância para a consolidação da proteção jurídica da população infantojuvenil, pois, por meio dessa Carta Política, reconheceu-se a criança e o adolescente como sujeitos de direito, bem como definiu a Doutrina da Proteção Integral como base de todo o ordenamento jurídico atinente à população infantojuvenil. Assim, as crianças e os adolescentes passam a ser vistos e considerados de fato como cidadãos e portadores de direitos fundamentais como qualquer pessoa adulta.

A partir desse marco estruturante, torna-se evidente que a proteção integral não se limita à garantia formal de direitos, mas impõe ao Estado e à sociedade o dever contínuo de adaptar seus mecanismos de tutela às transformações sociais e tecnológicas.

Pereira, Lima e Romero (2021, p. 4) afirmam que “o desenvolvimento da tecnologia, assim como seu uso, não são neutros, pois há consequências sociais em cada escolha metodológica e tecnológica”. Estudos indicam que, quanto mais difundida se torna a tecnologia, maior tende a ser seu impacto sobre os padrões de pensamento e comportamento social, repercutindo de forma significativa na organização e na dinâmica da própria sociedade (Wan *et al.*, 2025, tradução nossa).

Nesse contexto, compreender o papel do Direito na era digital exige reconhecer que a incorporação de tecnologias deve ser acompanhada por parâmetros jurídicos capazes de antecipar riscos, prevenir danos e estabelecer responsabilidades claras para os diversos atores envolvidos.

Ambientes digitais, redes sociais, plataformas interativas, algoritmos de recomendação e sistemas de inteligência artificial oferecem oportunidades relevantes de aprendizado e socialização, mas também introduzem riscos específicos para o público infantojuvenil, dada a limitada capacidade de consentimento informado e de avaliação das consequências. Conforme Nogueira e Manske (2025, p. 73) observam que:

A partir da base da dignidade da criança e da proteção ao melhor interesse dos menores, o presente estudo discute as ameaças ao uso de tecnologias automatizadas e programas de computador, em particular na órbita da publicidade, jogos conectados e educação digital.

Esse cenário evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto expressivo de normas voltadas à proteção da infância e da

adolescência, por meio de diplomas como as Leis nº 13.709/2018¹, nº 11.829/2008² e nº 14.811/2024³, a efetividade dessas garantias demanda constante atualização normativa diante das rápidas transformações tecnológicas e sociais que impactam a experiência digital de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, observa-se que a proteção jurídica infantojuvenil vem passando por um processo contínuo de aperfeiçoamento, buscando responder aos novos riscos e desafios emergentes no ambiente digital. Como reflexo desse movimento de atualização legislativa, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025).

Tal diploma aprofunda a lógica da proteção integral ao estabelecer deveres específicos de segurança, design responsável, supervisão parental, controle de publicidade direcionada e mecanismos ativos de proteção no ecossistema digital. Conforme afirmam Andrade e Malavasi (2025, p. 12):

Mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, estabeleceu normas específicas de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais. A legislação prevê a verificação de idade, supervisão parental, controle de publicidade direcionada, prevenção de conteúdos nocivos e proteção de dados pessoais, reforçando a necessidade de práticas conscientes e regulamentadas tanto por pais quanto por plataformas digitais.

Dessa forma, o Direito atua como mecanismo de equilíbrio ao permitir a inovação tecnológica, mas submetê-la a parâmetros jurídicos reforçados quando incide sobre a infância e a adolescência.

A evolução legislativa brasileira, especialmente no campo dos crimes cibernéticos e da proteção infantojuvenil, revela justamente esse movimento de adaptação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas, traduzindo em normas específicas a necessidade de tutela jurídica diante das novas formas de violação de direitos.

¹ **Lei nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD): estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais, inclusive de crianças e adolescentes.

² **Lei nº 11.829/2008**: alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar crimes relacionados à pornografia infantil, especialmente em ambientes digitais.

³ **Lei nº 14.811/2024**: institui medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital.

Assim, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso constitucional com a proteção prioritária, preservando a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento integral das novas gerações.

1.3 A EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DAS LEIS NO ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A evolução legislativa brasileira no enfrentamento dos crimes cibernéticos revela um processo gradual de adaptação do Direito às transformações tecnológicas e às novas dinâmicas de criminalidade no ambiente digital, marcado pela transição de uma resposta predominantemente penal para uma abordagem normativa mais ampla, que incorpora prevenção, responsabilização, proteção de dados e tutela de direitos fundamentais.

Esse percurso normativo demonstra que o legislador passou a reconhecer a especificidade dos riscos associados ao ambiente digital, especialmente diante da facilidade de disseminação de conteúdos ilícitos, do anonimato e da dificuldade de identificação dos autores, fatores que desafiam a atuação estatal e exigem respostas jurídicas diferenciadas. Diante desse cenário, Rodrigues e Abreu (2024, p. 1173) destacam que:

A facilidade de comunicação e disseminação de informações na internet tem permitido que ofensas de racismo e injúria racial se proliferam *online* [sic], causando crimes contra a honra e ferindo-as psicologicamente, podendo a vir em suicídio, além de dor e sofrimento para familiares. A natureza anônima e global da internet apresenta desafios significativos para a atividade policial na investigação e punição desses crimes. Identificar os autores de tais crimes pode ser complexo, mas é fundamental para a aplicação da lei e para responsabilizar os perpetradores.

Um dos primeiros avanços legislativos relevantes nesse campo ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.829/2008 (Brasil, 2008), que alterou a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), para tipificar condutas relacionadas à produção, distribuição, venda e armazenamento de pornografia infantil, inclusive em meios digitais. Esse diploma representou marco inicial ao reconhecer expressamente a internet como espaço de ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, rompendo com a visão de que tais práticas se limitariam ao ambiente físico. Neste contexto, Silva e Novais (2022, p. 10) esclarecem que:

A pornografia infantil é um tipo de violência sexual contra menores, tipificada como crime pela Lei da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/1990, alterada pela Lei 11.829/2008. De acordo com as estatísticas, o número de denúncias de pornografia infantil é crescente, apesar dos inúmeros esforços dos órgãos policiais, há um aumento no número de prisões e acusações criminais. Em 2014, o Nacional Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos considerou a pornografia infantil o crime cibernético mais comum no Brasil.

Na sequência, o legislador avançou na tipificação de condutas praticadas no ambiente digital com a edição da Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012a), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminalizou a invasão de dispositivo informático. Embora não voltada especificamente à proteção infantojuvenil, tal legislação ampliou os instrumentos jurídicos de responsabilização penal diante de práticas ilícitas digitais, criando bases para a responsabilização penal em um contexto de crescente virtualização das relações sociais. Segundo Baptista (2021, apud Silva e Novais, 2022, p. 8):

O contexto que cerca a gênese da Lei 12.737/12 mostra que havia uma brecha legal para caracterizar crimes cometidos na Internet e que foi somente após o crime envolvendo a atriz Carolina Dieckmann que a questão foi efetivamente debatida e a lei aprovada com urgência, marcando um grande avanço na legislação brasileira no combate ao *cibercrime*.

De forma complementar, a Lei nº 12.735/2012 (Brasil, 2012b), reforçou a estrutura de investigação dos crimes cibernéticos, ao prever a criação de delegacias especializadas e a cooperação entre órgãos de segurança pública. Essa legislação evidencia que o enfrentamento dos crimes digitais não se limita à tipificação penal, mas exige aparato institucional adequado para investigação e repressão, especialmente diante da complexidade técnica e da transnacionalidade dessas condutas.

Um marco estrutural na regulação jurídica do ambiente digital foi instituído com a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Diferentemente das legislações anteriores, voltadas predominantemente à repressão penal, o Marco Civil não se limita à repressão penal, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com especial destaque para a proteção da privacidade, a guarda de registros e a responsabilização de provedores.

Antes da tipificação penal do *bullying* e do *cyberbullying*⁴, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhecia a gravidade da intimidação sistemática por meio da Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015), que instituiu o Programa de Combate ao *Bullying*. Embora não tenha criado tipo penal específico, a norma conceituou a intimidação sistemática como violência física ou psicológica intencional e repetitiva, inclusive quando praticada na internet. Ao reconhecer a modalidade virtual, a lei antecipou a preocupação estatal com os impactos das agressões no ambiente digital, especialmente sobre crianças e adolescentes, preparando o terreno para a posterior criminalização do *bullying* e do *cyberbullying* pela Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024).

No que se refere especificamente à proteção da infância e da adolescência, destaca-se a Lei nº 13.441/2017 (Brasil, 2017), que autorizou a infiltração policial virtual para a investigação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Essa legislação representa avanço significativo ao reconhecer a necessidade de técnicas investigativas compatíveis com o ambiente digital, sobretudo diante da atuação de redes organizadas e da dificuldade de identificação dos autores dessas condutas.

A preocupação com a proteção de dados pessoais ganhou contornos mais precisos com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Brasil, 2018), que estabeleceu regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes. Ao incorporar uma lógica regulatória preventiva e orientada ao risco, a LGPD impôs deveres reforçados aos agentes de tratamento quando envolvidos dados de menores de idade, deslocando o foco do Direito de uma atuação meramente reativa para uma perspectiva de tutela antecipada.

Sob essa perspectiva, a LGPD representou um deslocamento relevante na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar a proteção de dados pessoais, ao estabelecer critérios de responsabilização e parâmetros normativos compatíveis com experiências internacionais. Neste sentido, Oliveira *et al.* (2019, p. 07), destacam que:

⁴ ***Bullying*** consiste na prática de intimidar pessoas repetidamente, por meio de violência física ou psicológica, de modo intencional, através de atos de intimidação, humilhação ou discriminação, e se a conduta é realizada por meio da rede de computadores se denomina ***cyberbullying***.

A LGPD ao todo possui 65 artigos, que expõe a preocupação com a privacidade dos dados. Conforme mencionado tal existência da lei atribui por si só uma maior competitividade ao país, pois alguns nichos de mercado e países possuem evidentes preocupações com o devido tratamento de suas informações. Deste modo o Brasil viu esta necessidade de estar em conformidade com o restante dos países a fim de se tornar-se mais competitivo a fim de realizar mais negócios em um cenário internacional.

Nesse contexto de progressivo amadurecimento normativo, no campo penal, o legislador promoveu ajustes relevantes para enfrentar práticas reiteradas no ambiente digital, especialmente por meio da Lei nº 14.132/2021 (Brasil, 2021a) e da Lei nº 14.155/2021 (Brasil, 2021b). Ambas refletem o reconhecimento de que determinadas condutas, embora já conhecidas no plano tradicional, assumiram novas configurações e maior potencial lesivo com a expansão dos meios digitais.

A Lei nº 14.132/2021 (Brasil, 2021a), introduziu no Código Penal o crime de perseguição (*stalking*⁵), tipificado no art. 147-A, reconhecendo que práticas reiteradas de monitoramento, intimidação, invasão de privacidade ou perturbação da esfera de liberdade passaram a ocorrer de forma intensificada e contínua no ambiente virtual. A norma incorporou essa nova realidade criminológica ao prever a punição de condutas praticadas “por qualquer meio”, alcançando expressamente as formas digitais de perseguição.

Além disso, o legislador conferiu especial relevo à proteção de grupos vulneráveis, ao estabelecer causas de aumento de pena quando a conduta é praticada contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, evidenciando a preocupação com a assimetria de poder e o impacto ampliado dessas práticas sobre determinados sujeitos. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido:

I – Contra criança, adolescente ou idoso;

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.

⁵ **Stalking:** Conduta de perseguição reiterada contra determinada pessoa, por qualquer meio, capaz de ameaçar sua integridade física ou psicológica, restringir sua liberdade ou invadir sua esfera de privacidade, tipificada no art. 147-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.132/2021.

Ainda em 2021, diante da intensificação das fraudes eletrônicas, fenômeno agravado durante o período pandêmico, foi publicada a Lei nº 14.155/2021 (Brasil, 2021b). Essa norma promoveu alterações significativas nos crimes de furto qualificado, estelionato e invasão de dispositivo informático, ampliando penas e introduzindo qualificadoras específicas para delitos cometidos por meio digital.

No plano internacional, o enfrentamento da criminalidade cibernética ganhou reforço significativo com a adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético, conhecida como Convenção de Budapeste, internalizada pelo Decreto nº 11.491/2023 (Brasil, 2023). O tratado internacional, celebrado no âmbito do Conselho da Europa em 2001, constitui um dos principais instrumentos jurídicos internacionais voltados ao enfrentamento do *cibercrime*, como pornografia infantil, fraudes eletrônicas e invasões de sistemas, ao estabelecer diretrizes para preservação célere de provas digitais, intercâmbio de informações e assistência jurídica mútua entre Estados. Conforme destaca Corrêa (2023, p. 33):

No tocante aos fins, o presente artigo demonstra que a Convenção de Budapeste serve como importante referência para o Brasil no combate aos *cibercrimes*, incentivando avanços na legislação e na cooperação internacional no combate a essa modalidade criminosa.

Nesse contexto, a adesão brasileira reafirma o compromisso com a proteção de bens jurídicos fundamentais no ambiente virtual, especialmente diante da crescente internacionalização das condutas ilícitas praticadas contra crianças e adolescentes.

Mais recentemente, a Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024) promoveu alterações relevantes no Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal (Brasil, 1940), na Lei nº 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 1990) e na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), consolidando resposta normativa específica para o enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*. O diploma legal parte do reconhecimento de que as violências praticadas em ambientes virtuais não apenas reproduzem, mas frequentemente ampliam os danos das agressões ocorridas no espaço físico, exigindo respostas jurídicas próprias e articuladas com políticas públicas de prevenção.

Nesse movimento de atualização normativa, a legislação passou a reconhecer expressamente a intimidação sistemática, conforme incorporado ao Código Penal por meio do art. 146-A. Nos termos do referido dispositivo:

Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

Esse percurso legislativo culmina com a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital, consolidando, em um único diploma, diretrizes de proteção específicas para o ambiente digital. O ECA Digital representa a maturação do processo normativo brasileiro, ao articular prevenção, responsabilização, deveres parentais, obrigações das plataformas e centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente, superando a lógica fragmentada das legislações anteriores.

Dessa forma, a análise da evolução legislativa evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro passou de uma resposta penal pontual para uma abordagem sistêmica e integrada, orientada pela proteção integral e pela prioridade absoluta da infância e da adolescência. Essa trajetória normativa revela não apenas a ampliação do número de leis, mas o amadurecimento do olhar jurídico sobre os riscos digitais.

Trata-se de um movimento contínuo de adaptação normativa, indispensável em um cenário global no qual a tecnologia redefine comportamentos sociais e inaugura, de forma constante, novas modalidades de violação de direitos.

Nesse contexto, torna-se fundamental compreender de forma mais aprofundada as características e os impactos de cada uma dessas práticas no ambiente digital. Assim, nos tópicos seguintes serão analisados, de maneira individualizada, os principais crimes e violações digitais que afetam crianças e adolescentes, com destaque para suas formas de ocorrência, consequências e desafios jurídicos relacionados à sua prevenção e repressão.

2 A INTERNET COMO ESPAÇO DE APRENDIZADO E DE RISCO

No contexto das transformações digitais já delineadas, a internet passou a se consolidar como espaço privilegiado de interação social e construção do conhecimento na sociedade contemporânea, desempenhando papel relevante na formação educacional, cultural e informacional de crianças e adolescentes. O ambiente digital oferece acesso ampliado a conteúdos pedagógicos, ferramentas interativas, redes de comunicação e oportunidades de desenvolvimento cognitivo e social, o que reforça seu potencial como instrumento de inclusão e democratização do conhecimento.

Contudo, essa mesma estrutura que favorece o aprendizado também expõe o público infantojuvenil a riscos significativos, decorrentes da ausência de barreiras eficazes, da assimetria informacional e da vulnerabilidade inerente à condição peculiar de desenvolvimento.

É a partir dessa perspectiva que Mariot (2025) ao analisar os impactos da incorporação das tecnologias digitais no ambiente educacional, destaca que:

Os resultados indicam que as tecnologias digitais promovem a personalização do ensino e o fortalecimento da aprendizagem ativa, além de possibilitar a adoção de metodologias inovadoras. Contudo, foram identificados riscos significativos, como a desigualdade no acesso a tecnologias, os efeitos adversos na saúde e na socialização dos estudantes, e a ocorrência de *cyberbullying* e desinformação. A discussão enfatiza a importância de uma implementação responsável das tecnologias digitais, buscando maximizar seus benefícios sem comprometer o bem-estar e a equidade educacional.

Diante dessa ambivalência, em que benefícios educacionais coexistem com riscos relevantes, impõe-se uma análise crítica dos efeitos da incorporação das tecnologias digitais no processo educativo, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. Assim, não basta reconhecer o potencial pedagógico dessas ferramentas, sendo igualmente necessário considerar os impactos negativos e os efeitos colaterais associados à sua utilização indiscriminada.

A análise jurídica da internet não deve tratá-la apenas como espaço de progresso ou apenas como ambiente de risco. É necessária uma abordagem

equilibrada, que reconheça simultaneamente seu potencial educativo e os perigos que podem surgir, especialmente quando crianças e adolescentes utilizam as tecnologias sem supervisão ou proteção adequada.

Entre os perigos mais relevantes associados ao uso da internet por crianças e adolescentes destacam-se o fenômeno do *sharenting*, a pornografia infantil digital, o *child grooming*, o *cyberbullying* e a adultização precoce, práticas que representam diferentes formas de violação de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Esses fenômenos demonstram que o ambiente digital, embora ofereça oportunidades relevantes de aprendizado e interação, também pode se tornar espaço propício para práticas abusivas e violações de direitos fundamentais. A permanência dos conteúdos *online*, a amplitude do alcance das plataformas digitais e a facilidade de disseminação de informações potencializam os danos causados às vítimas, tornando essas formas de violência ainda mais complexas e difíceis de combater.

Nesse contexto, a proteção jurídica da infância e da adolescência exige uma abordagem que vá além da repressão de condutas ilícitas, incorporando estratégias preventivas, educativas e regulatórias capazes de mitigar vulnerabilidades inerentes à dinâmica digital.

Assim, a compreensão da internet como espaço simultâneo de aprendizado e de risco impõe a necessidade de análise específica das formas de violência e violação de direitos que incidem sobre crianças e adolescentes no ambiente virtual, o que justifica o aprofundamento, no tópico seguinte, dos principais crimes digitais praticados contra esse público, partindo-se, para tanto, da análise de dados quantitativos que demonstram a crescente incidência e a relevância dessas práticas no cenário atual.

2.1 OS CRIMES DIGITAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como desdobramento desse cenário, a intensificação do uso da internet por crianças e adolescentes tem sido acompanhada pelo crescimento de práticas ilícitas no ambiente digital, o que representa uma das transformações mais relevantes da sociedade contemporânea. O avanço das tecnologias de comunicação, a popularização das redes sociais e a ampliação do acesso à internet ampliaram as possibilidades de aprendizado, interação social e produção de conhecimento.

Contudo, esse mesmo ambiente também introduz novos riscos, especialmente para indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, a presença infantojuvenil em plataformas digitais ocorre em um espaço marcado pela intensa circulação de informações, exposição de dados pessoais e interação com diversos atores, fatores que ampliam a vulnerabilidade desse público a diferentes formas de violência e exploração.

Dados recentes evidenciam o crescimento preocupante de crimes digitais envolvendo crianças e adolescentes. Em 2023, a organização *SaferNet* Brasil⁶ registrou 71.867 novas denúncias de páginas contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet, representando o maior número já registrado pela entidade. No mesmo período, considerando outras violações de direitos humanos ocorridas no ambiente digital, além das denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil *online*, foram contabilizadas 101.313 denúncias únicas, o que demonstra a dimensão das violações praticadas no espaço virtual (*SaferNet* Brasil, 2024).

A tendência de crescimento manteve-se nos anos subsequentes. Relatório divulgado pela *SaferNet* apontou que, apenas entre janeiro e julho de 2025, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil *online*, número que representa aumento de 18,9% em relação ao mesmo período do ano anterior. Esses registros correspondem a aproximadamente 64% de todas as denúncias de crimes cibernéticos recebidas pela organização, o que evidencia a predominância da violência contra crianças e adolescentes no conjunto das violações digitais no país (Agência Brasil, 2025). Dados mais amplos confirmam essa tendência, indicando que, em 2025, foram registradas 87.689 novas denúncias de crimes cibernéticos no Brasil, com destaque para ocorrências relacionadas à exploração sexual infantil (G1, 2026).

A gravidade do cenário também se manifesta nos indicadores relacionados às violências praticadas no ambiente digital. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam o registro em 2024, de 3.158 ocorrências relacionadas à produção

⁶ A *SaferNet* Brasil é uma organização não governamental sem fins lucrativos que atua na promoção e defesa dos direitos humanos na internet, especialmente no enfrentamento a crimes e violações digitais. A entidade mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, operando em parceria com o Ministério Público Federal, e é referência no monitoramento de conteúdos ilícitos *online*, como abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

ou distribuição de material de abuso sexual infantil, além de 2.543 casos de *bullying* e 452 registros de *cyberbullying*, fenômenos que evidenciam como a ampliação do uso das tecnologias e das redes sociais também tem sido acompanhada pelo crescimento de práticas abusivas no espaço virtual, especialmente entre crianças e adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 232).

No cenário internacional, estudos recentes confirmam que a violência digital contra crianças e adolescentes constitui fenômeno global e crescente. Pesquisa conduzida pela UNICEF, em parceria com a INTERPOL e a organização ECPAT *International*, revelou que aproximadamente 19% dos adolescentes brasileiros usuários da internet, com idade entre 12 e 17 anos, relataram ter vivenciado alguma forma de exploração ou abuso sexual facilitado pela tecnologia, o que corresponde estimadamente a 3 milhões de vítimas no país. O estudo também destaca que essas situações ocorrem, em grande parte, em ambientes digitais amplamente utilizados por crianças e adolescentes, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de jogos *online* (UNICEF; Interpol; ECPAT *International*, 2022, p. 20-21).

À luz dos dados apresentados, constata-se que os crimes digitais contra crianças e adolescentes não constituem fenômeno isolado ou episódico, mas expressão de uma realidade estrutural marcada pela ampliação das interações virtuais, pela facilidade de disseminação de conteúdos e pela vulnerabilidade inerente à condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar, de forma individualizada, as principais modalidades de violação que atingem crianças e adolescentes na internet, a fim de compreender suas dinâmicas próprias, seus impactos e os desafios jurídicos associados à sua prevenção e repressão. Assim, passa-se ao exame dos fenômenos mais relevantes no contexto da violência digital infantojuvenil.

2.1.1 A exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital: o fenômeno do *sharenting*

A expressão *sharenting* é resultante da junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), utilizada para designar a prática de pais e responsáveis que compartilham informações sobre a vida de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Andrade e Malavasi, 2025, p. 7).

A ausência de critérios éticos na utilização das redes sociais contribui para a normalização dessas práticas abusivas, nas quais a visibilidade digital passa a ser tratada como valor superior à proteção da intimidade e da dignidade infantojuvenil.

Nesse sentido, Andrade e Malavasi (2025, p. 2) observam que a superexposição digital de crianças e adolescentes nas redes sociais, ainda que praticada por seus responsáveis legais, não pode ser analisada sob uma lógica de neutralidade tecnológica. Segundo as mesmas autoras, o ambiente digital potencializa a permanência e a replicabilidade dos conteúdos, de modo que danos à privacidade e à imagem do menor tendem a assumir proporções ampliadas e, muitas vezes, irreversíveis. Nesse contexto, os dados analisados pelas autoras revelam que:

Os resultados obtidos indicam que a exposição precoce e excessiva de crianças e adolescentes amplia os riscos de pedofilia, *cyberbullying*, assédio virtual e até mesmo sequestros, além de provocar danos relacionados à autoestima e à privacidade. Conclui-se que a conscientização de pais e responsáveis, aliada à observância da legislação vigente e ao incentivo de práticas preventivas, constitui fator essencial para reduzir riscos, proteger a infância e assegurar um desenvolvimento saudável no ambiente digital.

Embora inicialmente associada à socialização de experiências familiares, essa prática passou a assumir contornos éticos e jurídicos complexos, sobretudo quando inserida na lógica algorítmica de visibilidade, engajamento e monetização.

A literatura científica contemporânea reconhece que o *sharenting* extrapola a esfera privada ao submeter a imagem e os dados da criança a mecanismos de circulação e permanência próprios do ambiente digital, os quais escapam ao controle dos responsáveis. Nesse sentido, Rodrigues, Oliveira e Garcia (2025, p. 2, tradução nossa) assinalam que a exposição precoce e excessiva de crianças em ambientes digitais amplia riscos à privacidade e à segurança, evidenciando que a prática pode comprometer direitos fundamentais do menor desde a primeira infância. De acordo com os mesmos autores:

A exposição às redes sociais pode comprometer o desenvolvimento da identidade da criança, levantando questões relacionadas ao consentimento informado, privacidade, segurança, proteção e relacionamento com os pais. Nesse contexto, estudos indicam que muitos pais não possuem uma visão crítica satisfatória para avaliar suas próprias atitudes nas redes sociais, chegando a desconhecer os mecanismos de privacidade do perfil e das publicações.

Os riscos associados ao *sharenting* manifestam-se de forma concreta e multifacetada, ultrapassando a esfera abstrata da privacidade. O compartilhamento de dados pessoais, como nome, rotina, localização e imagens, pode comprometer o desenvolvimento identitário da criança e ampliar significativamente os riscos de roubo de identidade e uso indevido da imagem infantil, aumentando a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. Neste sentido, Andrade e Malavasi (2025, p. 5) destacam que:

A hipótese que sustenta este trabalho considera que a superexposição infantil nas redes sociais, quando realizada sem critérios de segurança e limites claros, aumenta a vulnerabilidade a crimes virtuais e pode prejudicar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Uma das principais consequências acerca dessa prática consiste no fato de que dados pessoais de crianças e adolescentes são inseridos na internet, podendo ser acessados a longo prazo e causar consequências da infância à vida adulta, dado que ao serem postados, permanecem nas redes (Buscher, 2017, apud Andrade e Malavasi, 2025, p. 8).

Dessa forma, os efeitos do *sharenting* não se restringem ao presente, mas projetam consequências jurídicas e éticas duradouras, afetando a autonomia futura da criança e exigindo a releitura do dever de cuidado parental à luz da proteção integral e dos direitos da personalidade.

2.1.2 Pornografia infantil digital e a violação da dignidade sexual da criança

A pornografia infantil digital constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos da infância no ambiente virtual. Do ponto de vista conceitual, a pornografia infantil pode ser definida como “qualquer representação, por todos os meios, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou alguma representação dos órgãos sexuais para fins primordialmente sexuais” (Andrade e Malavasi, 2025, p. 10). Tal definição evidencia que a gravidade desse fenômeno não se limita apenas à produção direta do material, mas também à circulação e difusão desses conteúdos no ambiente digital.

Nesse sentido, a pornografia infantil digital não deve ser compreendida apenas como um delito isolado, mas como parte de um fenômeno mais amplo de

violência sexual mediada por tecnologias digitais. De acordo com Schmidt *et al.* (2023, p. 1, tradução nossa):

O aumento do uso da internet também trouxe um aumento do risco de danos *online*. Esses danos incluem danos sexuais *online* e abuso sexual *online* (ASO). Este último pode ser entendido como qualquer tipo de abuso sexual com um elemento *online*, como aliciamento *online* ou abuso por meio da produção ou disseminação de imagens ou vídeos sexuais.

Estudos recentes sobre abuso sexual *online* mostram um aumento na prevalência desses crimes e documentam efeitos de longo prazo nas vítimas, tais como transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, comprometimento das relações afetivas e redução da autoestima. Em análise qualitativa sobre o impacto prolongado do abuso sexual *online*, Schmidt *et al.* (2023, p. 2, tradução nossa) concluem que:

O impacto do abuso sexual infantil *offline* tem sido amplamente estudado. Pesquisas existentes mostram que as vítimas enfrentam desafios de saúde mental e física a longo prazo, bem como dificuldades nos relacionamentos interpessoais na vida adulta. Em comparação com o abuso sexual infantil *offline*, as características distintivas do abuso sexual infantil *online* são seu alcance global, acessibilidade e a permanência associada à internet, o que muitas vezes pode perpetuar sentimentos de medo, ansiedade e constrangimento para a vítima.

A disseminação de imagens e conteúdos envolvendo a sexualização de crianças e adolescentes no ambiente digital representa não apenas um dano à dignidade da personalidade, mas também um elemento facilitador de outras formas de violência sexual, como a pedofilia e a exploração sexual infantil em sentido amplo. Sob essa perspectiva, Junior e Okabe (2015) destacam que:

Algo que não se deve esquecer é a potencial atividade pedofílica e outros materiais de cariz semelhante (pornografia infantil e material de violência sexual) que vêm sendo recorrentemente encontradas no ambiente virtual. Alguns autores, por outro lado, afirmam que a pornografia infantil na *web* tem seu acesso facilitado pela configuração da rede, e resulta em uma extensa permuta de informações entre usuários no ambiente virtual.

A pornografia infantil e a pedofilia no contexto digital, pela sua natureza de acesso global, facilitam a disseminação e a permanência dos conteúdos, potencializando situações de risco e ampliando significativamente o espectro de vulnerabilidade das vítimas. Dessa forma, a lógica de circulação e visibilidade própria

das redes favorece a objetificação do corpo infantil, fragilizando os limites éticos e normativos destinados à tutela da dignidade sexual.

Em complemento, os autores também observam que o discurso veiculado nas redes sociais pode transformar o corpo da criança em alvo simbólico de práticas de exploração (Junior e Okabe, 2015). Tais dinâmicas contribuem para a normalização da sexualização precoce e para o agravamento dos riscos de violência sexual *online*.

No âmbito da análise dos conteúdos digitais que contribuem para a normalização da sexualização precoce e da violência simbólica, destaca-se a presença de materiais de cunho erótico amplamente difundidos em plataformas virtuais. Sobre esse fenômeno específico, Junior e Okabe (2015) chamam a atenção para determinados produtos culturais que circulam na internet e que reproduzem narrativas sexualizadas envolvendo relações de poder, desigualdade etária, machismo e violação da dignidade humana, ao afirmarem que:

Um dos produtos mais comuns nestes sites são os *hentai*. Como diversos autores comentam, *hentai* significa “pervertido” no idioma japonês e designa histórias com conteúdo erótico ou pornográfico. Esse tipo de gênero, em geral, possui conteúdos sexuais relacionados com as figuras de professores e alunos (relação sexual se dá geralmente no âmbito escolar, e entre alunos de idades diferentes, sugerindo ou exibindo pedofilia), familiares (aludindo ao incesto) e alienígenas (componentes fantasiosos em que seres de outro mundo realizam o ato sexual com humanos, geralmente num contexto de violência sexual). Comumente, a figura feminina é diminuída, humilhada.

No contexto jurídico, essa dinâmica digital impõe desafios significativos à atuação estatal e às estruturas de proteção previstas no ordenamento brasileiro. A posse, a divulgação e a comercialização de material contendo abuso sexual de crianças e adolescentes já são tipificadas como crimes graves no Código Penal (Brasil, 1940) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 2008), reconhecendo a necessidade de tutela penal robusta desses bens jurídicos.

2.1.3 *Child grooming* e a manipulação psicológica no ambiente virtual

O *child grooming*, também denominado aliciamento infantil *online*, consiste no “processo pelo qual um adulto, utilizando meios digitais, prepara um menor com a finalidade de obter material sexual, como imagens ou vídeos, ou ainda para praticar abuso sexual” (Machimbarrena *et al.*, 2018, p. 3, tradução nossa). De acordo com os autores, trata-se de prática considerada grave problema social e frequentemente

tipificada como crime em diversos ordenamentos jurídicos (Machimbarrena *et al.*, 2018, p. 3, tradução nossa).

Caracteriza-se pela construção de confiança, pela manipulação psicológica e pela utilização de plataformas virtuais para estabelecer comunicação aparentemente inofensiva, a fim de conduzir o menor a situações de risco ou de natureza sexualizada.

Os efeitos dessa prática vão além do risco imediato de exploração sexual, alcançando dimensões profundas do desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente, o que tem sido amplamente reconhecido pela literatura científica especializada. Nesse sentido, ao analisar as consequências do *child grooming* no ambiente digital, Machimbarrena *et al.* (2018, tradução nossa) destacam que:

O aliciamento *online* apresenta um impacto psicológico complexo que está associado à ansiedade, estresse, depressão, fobias, baixa autoestima, sentimento de culpa e vergonha, bem como ideação suicida e automutilação. Finalmente, o uso problemático da Internet também tem sido associado a muitos problemas, como perda de qualidade de vida, alterações em hábitos saudáveis (sono, alimentação, atividade física etc.) e interferência na vida familiar, social e acadêmica.

O *child grooming* não decorre exclusivamente da presença isolada da criança no ambiente digital, mas resulta da conjugação de múltiplos fatores de risco que ampliam sua vulnerabilidade. Entre esses fatores destacam-se a exposição precoce e intensa às tecnologias digitais, o tempo excessivo de conexão, a insuficiência de supervisão parental e determinadas fragilidades socioemocionais, como desconforto emocional, baixa resiliência e dificuldades de pertencimento social.

Tais elementos criam um cenário propício à atuação de predadores *online*, que se valem dessas vulnerabilidades para estabelecer vínculos de confiança e exercer manipulação psicológica gradual sobre crianças e adolescentes.

Do ponto de vista penal, embora o Brasil não disponha de tipo autônomo unívoco denominado “*grooming*” na legislação, condutas típicas do aliciamento e da indução sexual de menores encontram enquadramento em dispositivos penais e principalmente na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 2008), que impõe proteção reforçada e medidas de prevenção. Veja-se:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

À luz desse panorama, a recente promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital (Brasil, 2025), representa um marco normativo relevante ao projetar, de forma expressa, o princípio da proteção integral para os ambientes digitais.

Ao estabelecer deveres específicos de prevenção, segurança, supervisão e mitigação de riscos no uso de tecnologias por crianças e adolescentes, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital (Lei nº 15.211/2025, art. 7º) consolida a necessidade de proteção integral no ambiente digital, evidenciando que práticas como o *child grooming* configuram violação grave ao desenvolvimento infantojuvenil.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passa a reconhecer que a manipulação psicológica, a exposição precoce e o aliciamento virtual configuram, por si sós, condutas incompatíveis com a dignidade da pessoa em formação, impondo um dever jurídico reforçado de prevenção e proteção.

Tal compreensão é reforçada pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que responsáveis e provedores de aplicações devem adotar medidas de segurança, supervisão e proteção voltadas à prevenção da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e interações nocivas no ambiente digital (Brasil, 2025, art. 9º), o que evidencia a consolidação de um modelo jurídico orientado à prevenção de riscos e à tutela antecipada da dignidade infantojuvenil no ciberespaço.

2.1.4 Cyberbullying e seus impactos jurídicos e psicossociais

Outro fenômeno recorrente no ambiente digital é o *cyberbullying*, entendido como uma forma de agressão psicológica realizada no ambiente digital. De acordo com Andrade e Malavasi (2025, p. 9), o *cyberbullying* é a violência praticada contra

alguém na internet, por meio das redes sociais ou de outros meios digitais. Essa prática é utilizada para intimidar, humilhar, difamar, insultar ou atacar alguém, geralmente por meio de falsos perfis, nos quais os agressores ocultam sua identidade. Tais condutas podem causar graves impactos emocionais, psicológicos e sociais.

A gravidade dessas condutas e o impacto potencialmente devastador que podem produzir no espaço digital são evidenciados pela literatura especializada, como destacam Souza *et al.* (2024, p. 06), ao esclarecerem que:

O *cyberbullying* é uma forma de assédio que ocorre através das redes sociais e outras plataformas digitais, onde indivíduos, frequentemente sob a proteção do anonimato, utilizam a internet para atacar, humilhar ou intimidar outras pessoas. Diferente do *bullying* tradicional, o *cyberbullying* tem o potencial de alcançar um público muito maior em um curto espaço de tempo, amplificando o sofrimento da vítima. Além disso, as mensagens e imagens compartilhadas podem permanecer *online* indefinidamente, exacerbando o impacto psicológico. Estudos mostram que o *cyberbullying* pode levar a sérias consequências, como depressão, ansiedade, e até mesmo suicídio.

Revisões sistemáticas têm apontado associação consistente entre vitimização por *cyberbullying* e desfechos psiquiátricos adversos em crianças e adolescentes, como depressão moderada e grave, uso de substâncias, ideação e tentativas de suicídio, além de outros prejuízos relevantes à saúde mental (Bottino et al., 2015, p. 463).

Casos emblemáticos evidenciam a gravidade do fenômeno. No Canadá, o episódio envolvendo Amanda Michelle Todd tornou-se internacionalmente conhecido ao revelar como a circulação e a recontextualização de conteúdos íntimos podem sustentar perseguição, chantagem e assédio prolongado, com impactos severos na saúde mental, culminando em suicídio (Davis, 2025).

Um dos pontos mais sensíveis evidenciados pelo caso reside na dificuldade de resposta das instâncias tradicionais de proteção, especialmente família e escola, diante de violências digitais marcadas pela capilaridade, pela rápida disseminação e pela sensação de impunidade que a dinâmica *online* pode produzir (Davis, 2025). Em ambientes “sem fronteiras” e de difusão contínua, a vítima frequentemente percebe a proteção institucional como insuficiente ou tardia, o que potencializa o sofrimento e a exposição pública. Nesse sentido, Perfeito et al. (2015) destacam que:

Com a popularização da *internet*, novas formas de violência podem ser praticadas. Amanda deixa explícito em seu vídeo que um dos motivos de seu

suicídio foi a clara consciência da incapacidade de resolver seu caso por parte da família, polícia e escola. Se existia uma grande dificuldade em encontrar o agressor e combater o evento, de forma contrária, ocorria a facilidade em expor os dados que ridicularizavam a jovem.

No Brasil, ganhou destaque o caso do adolescente Lucas Santos. Aos 16 anos, o jovem passou a sofrer ataques reiterados, comentários ofensivos e humilhações públicas nas redes sociais após a publicação, no TikTok, de um vídeo gravado em tom de brincadeira com um amigo. Segundo relato de sua mãe, a repercussão negativa da publicação desencadeou uma onda de mensagens maldosas e de ódio no ambiente digital, circunstância que agravou significativamente seu sofrimento psíquico e culminou em suicídio (Jornal da Paraíba, 2021).

A repercussão do episódio ultrapassou o âmbito individual e familiar, impulsionando a formulação de resposta institucional no plano das políticas públicas. Em decorrência do caso, foi editada no Estado da Paraíba a Lei nº 12.031, de 30 de agosto de 2021, que instituiu o Programa Estadual de Combate ao *Cyberbullying* Lucas Santos (Paraíba, 2021).

À luz do que foi exposto, o *cyberbullying* deve ser compreendido como violação relevante aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, exigindo respostas preventivas e protetivas articuladas entre família, escola, plataformas e poder público, de modo a impedir a perpetuação do dano e a revitimização típica do ambiente digital.

2.1.5 Adultização infantojuvenil no ambiente digital: exposição e vulnerabilidade

Outro fenômeno relevante no contexto da vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital é a chamada adultização precoce, caracterizada pela antecipação de comportamentos próprios do universo adulto por crianças e adolescentes. Conforme aponta Lima (2025, p. 3) “adultização precoce é o processo pelo qual crianças incorporam práticas, comportamentos e estéticas tipicamente adultas, amplificadas no ambiente digital.” “Ela não apenas altera o desenvolvimento infantil, mas também contribui para a perpetuação de padrões de vulnerabilidade em ambientes virtuais” (Lima, 2025, p. 3).

A partir dessa conceituação, observa-se que o ambiente digital não apenas reproduz, mas intensifica esse fenômeno, na medida em que está estruturado por lógicas de visibilidade, engajamento e monetização. Nesse contexto, a infância é

progressivamente atravessada por lógicas típicas do mercado e do entretenimento, favorecendo a construção de narrativas e imagens públicas que aproximam crianças e adolescentes de padrões adultos de consumo, linguagem, aparência e comportamento.

Trata-se de processo que, em diferentes graus, pode se associar à hipersexualização e à exposição precoce, com potencial de comprometer o desenvolvimento saudável e a formação identitária, além de ampliar vulnerabilidades a assédio, aliciamento e exploração por terceiros.

Nesse cenário, a adultização passa a se revelar em práticas observáveis no cotidiano digital. Marcílio e Santos (2025) contribuem para a compreensão do tema ao enfatizar que a adultização, no contexto das redes sociais, não se limita à forma de exposição, mas se expressa em dinâmicas que reconfiguram a vivência infantil e fragilizam salvaguardas próprias dessa fase. Ao dialogarem com a definição formulada pelo professor José Leonardo Diniz de Melo Santos, registram que:

...a adultização pode ser entendida como o processo de atribuição precoce de papéis, responsabilidades, atributos estéticos e comportamentais ao sujeito menor, afastando-o gradativamente das experiências e proteções inerentes à infância e à adolescência. Entre as manifestações práticas destacam-se perfis de 'crianças influenciadoras', roupas e poses que imitam adultos, atribuição de responsabilidades parentais e exploração da imagem de menores para fins lucrativos em redes sociais.

Para uma análise jurídica precisa, é necessário distinguir adultização de conceitos correlatos. A adultização infantil refere-se à exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, imagens e práticas típicas da vida adulta, fenômeno que tem se intensificado com a presença massiva das redes sociais, das estratégias de marketing e das transformações culturais contemporâneas (Marcílio e Santos, 2025).

A hipersexualização, por sua vez, envolve a intensificação de atributos corporais e estéticos associados a padrões de sensualidade incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento, manifestando-se, por exemplo, na adoção de vestimentas, poses, acessórios, gestos ou expressões (Guimarães, 2023).

Já a sexualização infantil descreve a inserção da criança em códigos e significados sexualizados incompatíveis com sua maturidade, ao passo que a erotização decorre, muitas vezes, da leitura e da atribuição de valor erótico por

terceiros a partir da circulação, da exposição ou da recontextualização do conteúdo no ambiente digital.

Em termos práticos, tais categorias podem coexistir: a adultização pode operar como porta de entrada para a hipersexualização e, em sequência, ser apropriada ou reinterpretada por terceiros sob uma lógica erotizada, ampliando riscos e vulnerabilidades no ambiente digital. Nesse sentido, Lima (2025) afirma que “o *cyberbullying* surge, nesse contexto, como consequência direta e previsível da adultização precoce”, especialmente quando crianças passam a adotar padrões de comportamento adulto em termos de linguagem, aparência e exposição.

O debate ganhou relevo público a partir de episódios recentes de exposição reiterada e monetizada de adolescentes em redes sociais, especialmente quando associados à produção de conteúdos com traços de adultização e forte apelo performático.

Nesse contexto, ganhou repercussão pública o episódio envolvendo a adolescente Kamylinha Santos, cuja exposição em plataformas digitais passou a ser amplamente debatida, sobretudo após a divulgação de vídeo pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira (Felca)⁷ no qual foram problematizados os limites éticos e jurídicos da criação, circulação e monetização de conteúdos envolvendo menores (TERRA, s.d.).

A repercussão do caso evidenciou como a lógica das plataformas pode tensionar as fronteiras entre visibilidade, entretenimento, exploração econômica da imagem e proteção integral da infância e da adolescência (PEREIRA, 2025).

Mais do que um episódio isolado, trata-se de situação que ilustra a forma como o ambiente digital, orientado por métricas de engajamento e visibilidade, pode estimular dinâmicas de exposição contínua da imagem infantojuvenil. De acordo com Silva (2025):

...plataformas de redes sociais incentivam a produção de conteúdo infantil, muitas vezes sem mecanismos de proteção adequados, transformando crianças em produtores de conteúdo altamente visível e potencialmente explorável.

⁷ A ampla repercussão pública do tema foi significativamente impulsionada pela divulgação do vídeo intitulado *Adultização*, publicado por Felipe Bressanim Pereira (“Felca”) na plataforma YouTube, em agosto de 2025, no qual o influenciador problematiza a exposição, a monetização e a sexualização de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O conteúdo é aqui referido apenas como elemento de contextualização da repercussão social e midiática do debate, e não como fonte exclusiva de comprovação fática.

O que se evidencia, portanto, é que a adultização, quando articulada à lógica de visibilidade e monetização das plataformas, deixa de representar apenas uma questão cultural ou comportamental e passa a configurar fator relevante de risco jurídico, na medida em que fragiliza salvaguardas protetivas e amplia a exposição de crianças e adolescentes a práticas de exploração, sexualização e violência digital.

Dessa forma, a adultização pode ser compreendida como parte de um *continuum* de risco: inicia-se com a exposição orientada ao engajamento, avança para a normalização de conteúdos inadequados e, em contextos mais graves, pode contribuir para a intensificação da vulnerabilidade infantil, favorecendo situações de exploração, sexualização e *cyberbullying* (Lima, 2025).

A compreensão dessa dinâmica não exige a criminalização indistinta de comportamentos parentais, culturais ou sociais, mas impõe o reconhecimento de que determinados padrões de exposição, sobretudo quando reiterados, monetizados e associados à estética sexualizada, reduzem barreiras protetivas e ampliam a probabilidade de violações graves.

É justamente nesse ponto que a análise jurídica se torna indispensável, pois não basta identificar o fenômeno em sua dimensão social e comunicacional: impõe-se examinar os deveres de cuidado, os limites da exposição, as responsabilidades envolvidas e as medidas preventivas juridicamente exigíveis. Esse é o caminho que se desenvolve no tópico seguinte, à luz do paradigma da proteção integral e da prioridade absoluta.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL: DEVERES, RESPONSABILIDADES E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Diante da consolidação do ambiente digital como espaço de interação e também de risco, impõe-se a análise das respostas jurídicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, especialmente considerando que, nesse ambiente, crianças e adolescentes se expressam, estudam, consomem, produzem conteúdo e constroem vínculos. Essa migração, entretanto, também potencializa riscos específicos: a replicabilidade, a permanência e o alcance do conteúdo podem

converter episódios de violência em processos prolongados de exposição e revitimização.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na disciplina dos riscos digitais que incidem sobre crianças e adolescentes, o aumento das violações no ambiente virtual evidencia que a tutela jurídica ainda enfrenta dificuldades concretas de efetividade. Esse cenário já se revela nos dados apresentados anteriormente, que indicam crescimento expressivo das denúncias de crimes cibernéticos, com predominância de violações envolvendo crianças e adolescentes, especialmente em contextos de exploração e abuso sexual *online* (Agência Brasil, 2025; G1, 2026).

O desafio jurídico, nessa realidade, consiste em operar a proteção integral de modo efetivo e tempestivo, articulando prevenção, responsabilização e reparação, sem perder de vista as garantias constitucionais que estruturam a esfera pública democrática. Isso exige que a resposta estatal seja, ao mesmo tempo, protetiva e proporcional: capaz de conter danos em tempo hábil, preservar elementos probatórios e assegurar acolhimento à vítima, mas também comprometida com o devido processo, a legalidade e a vedação de arbitrariedades, especialmente quando medidas de remoção de conteúdo e restrição de circulação informacional entram em jogo.

Mais do que um problema de ausência normativa, o cenário revela insuficiências de prevenção, fiscalização, coordenação institucional e responsabilização efetiva, além de riscos produzidos ou ampliados pela própria lógica de funcionamento das plataformas digitais.

Por isso, a proteção integral não pode ser compreendida apenas como resposta posterior à lesão já consumada, mas como dever jurídico de atuação preventiva, coordenada e estrutural.

Nesse contexto, a análise que se segue parte da premissa de que a tutela infantojuvenil no ambiente digital exige a superação de uma lógica exclusivamente repressiva, demandando a atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da rede de proteção, cada qual no âmbito de suas atribuições institucionais. A partir dessa perspectiva, examinam-se, na sequência, os deveres concretos de atuação estatal e institucional, bem como os limites e desafios impostos pela necessidade de compatibilização entre proteção de direitos fundamentais, liberdade de expressão e responsabilização no ambiente digital.

3.1 A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL E OS DEVERES CONCRETOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a superação de um modelo de tutela centrado exclusivamente na repressão posterior do dano. Embora a responsabilização penal e civil permaneça indispensável, ela se revela insuficiente diante das especificidades das violências digitais, marcadas pela instantaneidade, pela ampla capacidade de replicação e pela permanência dos conteúdos, que fazem com que a lesão se prolongue no tempo e continue a produzir efeitos mesmo após a identificação da conduta ilícita.

As violências praticadas em ambientes digitais apresentam características próprias que as diferenciam das agressões presenciais, sobretudo pela possibilidade de circulação global, acessibilidade contínua e permanência indefinida dos registros, o que amplia o impacto do dano e dificulta sua reparação integral. Nessa linha, Schmidt, Varese e Bucci (2023, p. 2, tradução nossa) afirmam que:

Em comparação com o abuso sexual infantil presencial, as características distintivas do abuso sexual *online* são seu alcance global, acessibilidade e a permanência associada à internet [...], o que muitas vezes pode perpetuar sentimentos de medo, ansiedade e constrangimento para a vítima [...]. Além disso, a permanência proporcionada pela internet pode significar que muitas vezes não há um fim definido para o abuso, resultando na retraumatização do evento abusivo.

A permanência e a recirculação do conteúdo ofensivo revelam que, no ambiente digital, o dano frequentemente não se encerra com a prática inicial da violência. Em matéria infantojuvenil, essa constatação impõe leitura compatível com o princípio da proteção integral e com a prioridade absoluta, de modo a exigir respostas institucionais voltadas não apenas à futura responsabilização, mas também à interrupção do dano em curso.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) representa importante marco ao estruturar um sistema de garantia de direitos voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com ênfase na prevenção da revitimização e na necessidade de atuação institucional qualificada.

Conforme assinalam Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 5), a legislação foi concebida para “assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”.

Ainda que não tenha sido elaborada especificamente para o ambiente digital, sua racionalidade protetiva mostra-se plenamente aplicável às violências *online*, na medida em que estas também expõem crianças e adolescentes a dinâmicas contínuas de repetição do dano e revitimização.

Nesse contexto, ganham especial relevo os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, previstos, respectivamente, nos arts. 7º e 8º da referida lei. Nos termos do diploma legal:

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

Tais instrumentos evidenciam a necessidade de uma atuação institucional orientada pela proteção da vítima e pela prevenção da revitimização no próprio processo de escuta. Nessa linha, Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 6) destacam que a legislação buscou evitar que crianças e adolescentes fossem tratados como “meros instrumentos de produção de prova e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada revitimização”.

Em ambiente digital, essa diretriz assume relevância ainda maior, pois a reiteração de relatos sobre episódios de exposição, assédio, aliciamento ou circulação indevida de imagens pode reproduzir, em âmbito institucional, a própria lógica de repetição do dano que caracteriza muitas violências *online*.

Nesse cenário, o Poder Judiciário e o Ministério Público ocupam posição central na tutela infantojuvenil em ambiente digital, especialmente na adoção de medidas urgentes, na preservação de provas digitais, na remoção de conteúdos ilícitos e na articulação de providências protetivas. A efetividade dessa atuação, contudo, depende de respostas tempestivas e tecnicamente adequadas à lógica de funcionamento das plataformas, sob pena de o tempo do processo se mostrar incompatível com o tempo do dano digital.

No caso do Ministério Público, essa posição institucional estratégica é também confirmada pela literatura empírica sobre sua atuação no campo dos direitos da

criança e do adolescente. Nesse sentido, ao analisar a percepção de promotores sobre os direitos da criança, Burgos (2020, p. 18) evidencia que:

Na parte da pesquisa que tratava especificamente da percepção do direito da criança, ficou evidente que entre os promotores estudados prevalece uma concepção sistêmica, que é muito expressiva do lugar que o Ministério Público ocupa na rede de proteção, uma vez que sua condição de agente estatal, guardião da ordem jurídica, faz com que sua relação com o direito da criança seja fundamentalmente normativa e vertical.

Todavia, a tutela infantojuvenil no ambiente virtual não pode ser compreendida como tarefa exclusiva do sistema de justiça. A resposta adequada pressupõe atuação em rede, com participação coordenada de órgãos estatais e instituições de proteção, incluindo Conselhos Tutelares, escolas, serviços de assistência social, segurança pública e demais instâncias responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes.

É nesse ponto que a Defensoria Pública assume papel particularmente relevante. Enquanto instituição vocacionada à promoção do acesso à justiça, à orientação jurídica e à defesa integral de pessoas em situação de vulnerabilidade, sua atuação se revela especialmente importante em contextos nos quais vítimas e familiares não dispõem de informação, suporte técnico ou condições materiais para reagir de forma imediata a violações praticadas no ambiente digital.

A Constituição da República, em seu art. 134, define a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (Brasil, 1988). Tal previsão é regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e estabelece suas atribuições institucionais, dentre as quais se destacam a promoção dos direitos humanos e a defesa integral e gratuita dos necessitados (Brasil, 1994).

A dimensão preventiva e pedagógica dessa atuação também se evidencia em materiais institucionais produzidos pela Defensoria Pública, que tratam fenômenos como o *cyberbullying* não apenas sob a perspectiva da responsabilização, mas também da informação, da orientação e da prevenção de danos, como se observa na cartilha “*Você sabe o que é cyberbullying?*”, elaborada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, s.d.).

Além disso, a Defensoria Pública participa de debates estruturais sobre a regulação do ambiente digital e a responsabilização de provedores. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 38/2024 da Defensoria Pública da União assinala que “quando o Marco Civil da Internet foi promulgado [...] a concepção dominante sobre o papel da internet na sociedade era profundamente distinta da que prevalece na atualidade” (Defensoria Pública da União, 2024, p. 1), evidenciando a necessidade de atualização das respostas jurídicas diante das transformações do ecossistema digital.

É justamente nesse ponto que emerge uma das tensões mais sensíveis da tutela jurídica no ambiente digital: a necessidade de compatibilizar a proteção de crianças e adolescentes com a liberdade de expressão, os critérios de moderação de conteúdo e os regimes de responsabilização das plataformas digitais.

3.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIMITAÇÃO DE CONTEÚDOS NOCIVOS E RESPONSABILIZAÇÃO DE PROVEDORES

A liberdade de expressão constitui um dos pilares da ordem constitucional brasileira e desempenha papel central na circulação de ideias, no pluralismo e na formação da esfera pública democrática. No ambiente digital, contudo, a proteção desse direito fundamental passa a conviver com riscos específicos, sobretudo quando a circulação de conteúdos potencialmente lesivos atinge crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de desenvolvimento impõe tutela jurídica reforçada, à luz do art. 227 da Constituição da República que prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

E ainda do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Como observam Fernandez e Corrêa (2024, p. 2730), a crescente conectividade reconfigurou os modos de interação social, “trazendo inúmeras oportunidades” e, ao mesmo tempo, “uma série de perigos”, especialmente para o público infantojuvenil. Essa constatação revela que o debate sobre liberdade de expressão no ambiente digital não pode ser tratado de forma abstrata, mas deve considerar os impactos concretos da circulação de conteúdos sobre direitos fundamentais sensíveis.

No Brasil, essa tensão se manifesta de forma particularmente relevante no regime instituído pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Em sua redação originária, o art. 19 estabeleceu que os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso, após ordem judicial específica, deixassem de tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito (Brasil, 2014). Tal modelo, conhecido como *judicial notice and takedown*⁸, foi concebido com a finalidade de evitar censura privada e proteger a liberdade de expressão no ambiente digital, em consonância com a lógica garantista que orientou a formulação original do Marco Civil da Internet. Conforme assinala Santana (2025, p. 78):

Com o objetivo então de privilegiar a liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet - MCI adotou como regra o modelo de *judicial notice and takedown* que impõe a responsabilização civil das plataformas digitais somente após o descumprimento de notificação judicial determinando a remoção do conteúdo reputado ilícito, em contraposição ao sistema de *notice and takedown* que vinha sendo aplicado pela jurisprudência brasileira.

A autora observa, contudo, que essa solução normativa passou a ser alvo de críticas, uma vez que “a exigência de ordem judicial prévia torna o processo de retirada de conteúdos ofensivos mais lento e burocrático, comprometendo a rápida proteção dos direitos fundamentais das vítimas” (Santana, 2025, p. 78).

Essa crítica se torna ainda mais relevante quando se considera a tutela de crianças e adolescentes, pois, como já demonstrado no item anterior, a lógica da proteção integral exige respostas compatíveis com a urgência do dano e com a prevenção da revitimização.

⁸ Expressão que pode ser compreendida, em tradução livre, como “notificação judicial e retirada”. No modelo de *judicial notice and takedown*, a responsabilização civil do provedor pressupõe, em regra, a prévia ciência judicial acerca da ilicitude do conteúdo, com posterior descumprimento da ordem de remoção. Trata-se de solução distinta do sistema de *notice and takedown*, fundado na retirada do conteúdo a partir de notificação extrajudicial.

Em ambientes marcados pela viralização, pela replicabilidade e pela permanência dos conteúdos, a exigência de ordem judicial prévia pode tornar-se incompatível com a urgência necessária à contenção do dano, especialmente em casos de exposição vexatória, exploração, sexualização, assédio ou circulação indevida de imagens.

Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a insuficiência da exigência geral de ordem judicial prévia para a responsabilização de plataformas em determinadas hipóteses, relativizando o alcance do art. 19 do Marco Civil da Internet. Em julgamento realizado em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (TEMA 987, 2025) e nº 1.057.258 (TEMA 533, 2025), declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo a insuficiência da exigência geral de ordem judicial prévia para a responsabilização de plataformas digitais, diante da necessidade de proteção efetiva de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Essa reinterpretação evidencia que a tutela de direitos fundamentais no ambiente digital não pode depender exclusivamente de mecanismos posteriores, especialmente quando a permanência do conteúdo contribui para a continuidade do dano.

No campo da proteção infantojuvenil, essa reorientação normativa torna-se ainda mais expressiva com o advento do Decreto nº 12.880/2026, que regulamentou a Lei nº 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Brasil, 2025; Brasil, 2026). Esse diploma reforça a ideia de que, em situações envolvendo crianças e adolescentes, a proteção integral pode justificar mecanismos mais céleres de resposta, sem prejuízo da necessidade de proporcionalidade, controle e transparência.

Nesse sentido, o art. 43 do Decreto estabelece hipóteses em que os fornecedores devem assegurar tratamento prioritário e retirada imediata de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, inclusive mediante denúncia da própria vítima, de seus representantes legais, de autoridades policiais, de entidades representativas da sociedade civil de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes ou do Ministério Público, independentemente de ordem judicial prévia (Brasil, 2026).

Tal previsão evidencia que, ao menos no campo da tutela infantojuvenil, o ordenamento brasileiro passa a admitir soluções mais aderentes à lógica da prioridade absoluta e da contenção imediata do dano.

Ao mesmo tempo, o Decreto não se limita à remoção de conteúdos já lesivos, mas introduz também instrumentos de prevenção estrutural. O art. 47 dispõe que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por esse público, deverão realizar avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, com identificação de riscos, análise da probabilidade de ocorrência, avaliação da gravidade do impacto potencial, tratamento e mitigação dos riscos, além de acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas (Brasil, 2026).

Essa previsão é particularmente relevante porque desloca o debate da responsabilização puramente reativa para uma lógica de prevenção, dever de cuidado e governança de risco, em linha com a própria racionalidade protetiva que informa o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025).

Em outras palavras, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode depender apenas da retirada posterior de conteúdos ilícitos, mas exige que os próprios ambientes digitais sejam concebidos e operados de modo compatível com a vulnerabilidade específica desse público.

O § 2º do art. 47 do Decreto reforça essa mudança ao atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) competência para disciplinar o conteúdo mínimo, a periodicidade e as condições de elaboração, revisão e compartilhamento desses relatórios de impacto (Brasil, 2026).

Isso evidencia que, após o Decreto nº 12.880/2026, a ANPD passou a ocupar posição regulatória mais relevante na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, especialmente no que se refere a deveres de segurança, prevenção de riscos e conformidade sistêmica.

Essa ampliação de deveres de moderação, remoção e prevenção também impõe cautela constitucional. Isso porque a proteção de direitos fundamentais não pode ser construída à custa de remoções arbitrárias, automatizadas ou excessivas.

O desafio jurídico, portanto, não consiste em escolher entre liberdade de expressão e proteção de crianças e adolescentes, mas em construir parâmetros normativos capazes de compatibilizar ambas as exigências constitucionais, à luz da liberdade de manifestação do pensamento e da proteção integral assegurada pelos

arts. 5º, IV e IX, e 227 da Constituição da República, bem como pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesse contexto, a responsabilização de provedores deve ser compreendida não apenas como resposta ao ilícito já consumado, mas como expressão de deveres preventivos, estruturais e proporcionais, especialmente quando estão em jogo sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Desse modo, a construção de um modelo juridicamente adequado de regulação do ambiente digital exige a articulação entre proteção integral, liberdade de expressão, transparência e responsabilidade, evitando tanto a inércia diante do dano quanto a adoção de soluções excessivas ou desproporcionais.

Impõe-se, portanto, a construção de uma abordagem estrutural, fundada na capacitação dos agentes institucionais, na conscientização social e na atuação jurídica estratégica e preventiva, como vetor de efetivação da proteção integral e de enfrentamento das vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes no contexto digital.

3.3 CAPACITAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ATUAÇÃO JURÍDICA DIANTE DOS DESAFIOS DIGITAIS

A persistente ampliação dos crimes digitais contra crianças e adolescentes, mesmo diante do fortalecimento legislativo, revela que a tutela jurídica não falha apenas por insuficiência normativa, mas sobretudo por déficits estruturais de prevenção, fiscalização, coordenação institucional e governança do ambiente digital.

Nesse contexto, torna-se evidente que a ampliação das tipificações legais não se confunde com a efetividade da proteção, uma vez que o Direito penal atua predominantemente após a ocorrência do dano, enquanto os riscos digitais se formam previamente, no desenho das plataformas, na lógica algorítmica e nas dinâmicas de exposição e monetização.

Essa constatação revela um descompasso estrutural entre o tempo do dano e o tempo da resposta jurídica: enquanto a violação se propaga de forma imediata e potencialmente ilimitada no ambiente digital, a atuação estatal tende a ocorrer de forma posterior e gradual, muitas vezes quando os efeitos do dano já se encontram amplamente disseminados.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer que os crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes não constituem meras infrações de menor potencial ofensivo, mas condutas que, no ordenamento jurídico brasileiro, são severamente reprimidas, podendo ensejar penas de reclusão que variam de 1 (um) a 8 (oito) anos, além da imposição de multa, especialmente nos casos relacionados à exploração sexual infantojuvenil no ambiente digital, conforme previsto, por exemplo, nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), com redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (Brasil, 2008), bem como no art. 241-D do mesmo diploma legal, que tipifica o aliciamento *online* (*child grooming*).

A gravidade dessas sanções evidencia que o legislador reconhece o elevado potencial lesivo dessas práticas, não apenas pela violação imediata à dignidade e à integridade da vítima, mas também pela permanência e replicabilidade do dano no ambiente virtual.

Essa permanência constitui uma das características mais sensíveis das violências digitais, pois, uma vez inserido em rede, o conteúdo pode ser replicado, armazenado e redistribuído indefinidamente, tornando extremamente difícil, quando não impossível, a completa eliminação do material e a recomposição integral da esfera jurídica da vítima.

Nesse sentido, Schmidt, Varese e Bucci (2023, p. 2) destacam que “as características distintivas do abuso sexual *online* são seu alcance global, acessibilidade e a permanência associada à internet”, fatores que contribuem para a intensificação do sofrimento e prolongamento do dano.

Soma-se a isso a recente tipificação do *cyberbullying*, prevista no art. 146-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.811/2024 (Brasil, 2024), que estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa quando praticado em ambiente digital, reforçando a compreensão de que as violências virtuais demandam resposta penal proporcional à sua gravidade.

Nesse sentido, a atuação dos operadores do Direito exige não apenas sensibilidade institucional, mas também o compromisso de assegurar um atendimento eficiente, tecnicamente adequado e orientado pela dignidade das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em consonância com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), sob pena de inefetividade na aplicação das

normas e na concretização do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a capacitação dos profissionais do Direito assume papel central, especialmente diante das exigências específicas impostas pelas dinâmicas do ambiente digital, que demandam não apenas o domínio do conhecimento jurídico tradicional, mas também a compreensão das dinâmicas tecnológicas, das formas de produção de prova digital e dos mecanismos de funcionamento das plataformas.

A esse respeito, destaca-se que os desafios contemporâneos do ambiente digital exigem uma reformulação das categorias jurídicas tradicionais, uma vez que “diante desses desafios, é crucial repensar os princípios tradicionais de responsabilidade civil para se adequarem ao ambiente digital” (Silva; Muniz, 2023, p. 1).

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que a efetividade da proteção jurídica infantojuvenil no ambiente digital depende da atuação coordenada entre instituições, bem como do investimento em formação continuada, desenvolvimento de protocolos de atuação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento das violências digitais.

Além disso, a conscientização da sociedade e a atuação responsável das plataformas digitais também se mostram essenciais para a construção de um ambiente virtual mais seguro, no qual os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados.

Nesse ponto, a insuficiência da proteção revela-se não como lacuna normativa, já superada, mas como dificuldade de implementação efetiva de mecanismos de prevenção, educação digital e atuação institucional coordenada.

Essa necessidade de atuação articulada também é ressaltada na literatura ao afirmar que “somente através de esforços coordenados e abordagens inovadoras pode-se enfrentar os desafios emergentes e garantir uma Internet segura, justa e inclusiva para todos” (Silva; Muniz, 2023, p. 1).

Além disso, a própria natureza do ambiente digital contribui para a ampliação desses desafios, uma vez que “a Internet é um ambiente de abrangência global e natureza atemporal, fundamentado em relações não presenciais” (Costa, 2018, apud Silva; Muniz, 2023, p. 2), o que dificulta a contenção dos danos e a atuação institucional tempestiva.

A ausência dessa preparação técnica pode comprometer a própria atuação jurídica, especialmente em demandas que envolvem remoção de conteúdo, identificação de usuários, preservação de provas e responsabilização civil. Como destaca Marion (2025, p. 1), é fundamental “garantir a integridade e a autenticidade das provas digitais”, o que evidencia a necessidade de observância de protocolos técnicos rigorosos para sua correta utilização no processo judicial.

No âmbito jurídico, o papel do advogado ganha relevo não apenas na atuação contenciosa, mas também na prevenção de danos. O profissional do Direito pode atuar, por exemplo, na orientação de famílias quanto aos riscos da exposição digital, na elaboração de medidas protetivas urgentes, na atuação estratégica para remoção de conteúdos ilícitos e na articulação com a rede de proteção.

Além disso, a advocacia pode exercer função relevante na construção de uma cultura jurídica voltada à proteção digital, contribuindo para a difusão de informação, para a conscientização social e para o fortalecimento de práticas preventivas.

Outro ponto relevante refere-se à própria estrutura das plataformas digitais, que influencia diretamente a produção e circulação de conteúdos. Nesse sentido, a necessidade de prevenção estrutural decorre da própria dinâmica do ambiente digital, exigindo que a proteção não se limite à reparação posterior. Como destacam Silva e Muniz (2023, p. 1), a resposta a esses desafios demanda “adoção de abordagens inovadoras e colaborativas por parte dos legisladores, instituições jurídicas e da sociedade como um todo”.

Essa diretriz reforça que a proteção não pode ser apenas reativa, devendo ser estruturada de forma preventiva e sistêmica. Dessa forma, evidencia-se que, embora a repressão penal desempenhe papel relevante, ela se mostra, por si só, insuficiente diante de um contexto em que o dano, uma vez produzido, pode adquirir caráter permanente e de difícil reversão.

Diante desse cenário, a resposta à uma questão fundamental desta pesquisa, porque os crimes digitais continuam aumentando mesmo diante de ampla legislação, revela que o problema não reside exclusivamente na ausência de normas, mas na insuficiência de sua efetivação prática.

A persistência das violações decorre da combinação de fatores como: deficiência de educação digital, ausência de atuação preventiva estruturada, limitações institucionais, assimetria entre usuários e plataformas e insuficiente capacitação técnica dos profissionais envolvidos.

Nesse contexto, a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital exige uma abordagem integrada, capaz de articular o fortalecimento da atuação estatal e da rede de proteção, a promoção da educação digital de crianças, adolescentes e famílias, a responsabilização adequada e proporcional das plataformas digitais, bem como a capacitação contínua dos operadores do Direito e o desenvolvimento de mecanismos preventivos estruturais.

A efetividade dessas medidas depende de uma atuação coordenada e contínua entre Estado, família, sociedade e agentes econômicos, de modo a reduzir a incidência de danos e assegurar que o ambiente digital se torne compatível com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Mais do que ampliar a resposta repressiva, impõe-se a necessidade de uma mudança de paradigma: da centralidade da punição para a priorização da prevenção estrutural, da educação digital e da construção de uma governança protetiva efetiva no ambiente digital. Isso porque o dano digital, muitas vezes, projeta-se no tempo e compromete de forma duradoura a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, proteger a infância no ambiente digital não significa apenas reagir a violações já consumadas, mas atuar antes que elas ocorram, por meio de mecanismos capazes de reduzir riscos e orientar condutas.

Assim, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital revela-se não apenas como um desafio jurídico contemporâneo, mas como um compromisso com as futuras gerações, exigindo que o avanço tecnológico se desenvolva em consonância com a dignidade humana e a efetiva garantia de direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o papel do Direito como mecanismo de equilíbrio entre inovação tecnológica, ética e proteção dos vulneráveis, com ênfase na tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital. Partiu-se da constatação de que a expansão das tecnologias digitais, embora tenha proporcionado avanços significativos no acesso à informação, à comunicação e à própria prestação jurisdicional, também intensificou riscos e vulnerabilidades, especialmente para aqueles em condição peculiar de desenvolvimento.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o ambiente digital, estruturado por dinâmicas de circulação massiva de dados, replicabilidade de conteúdos e incentivo à visibilidade, potencializa a ocorrência de práticas lesivas, como o *sharenting*, o *child grooming*, o *cyberbullying* e a exploração sexual infantil. Tais fenômenos evidenciam que as violações de direitos no meio digital não apenas se ampliam em escala, mas também se prolongam no tempo, gerando danos contínuos e de difícil reversão.

Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro passou por significativo processo de evolução normativa, com a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos voltados à repressão de condutas ilícitas no ambiente digital. Contudo, constatou-se que a mera ampliação legislativa não se mostra suficiente para garantir a efetividade da proteção, uma vez que persistem desafios relacionados à fiscalização, à aplicação das normas e à articulação entre os diversos atores institucionais.

Nesse contexto, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que a inefetividade da proteção jurídica no ambiente digital não decorre exclusivamente da ausência ou insuficiência normativa, mas sobretudo de limitações estruturais na implementação das políticas públicas, na atuação preventiva e na coordenação institucional.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de superação de um modelo predominantemente reativo, baseado apenas na repressão posterior ao dano, em direção a uma abordagem que privilegie a prevenção, a educação digital e a capacitação dos operadores do Direito. Mais do que reagir às violações já consumadas, impõe-se a construção de mecanismos capazes de antecipar riscos e reduzir vulnerabilidades de forma estruturada.

Além disso, torna-se indispensável o fortalecimento de estratégias interinstitucionais, envolvendo Estado, família, sociedade e plataformas digitais, de modo a promover uma atuação conjunta e eficaz na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Essa atuação integrada revela-se condição essencial para a construção de um sistema de proteção que não seja apenas formalmente existente, mas concretamente efetivo.

Por fim, conclui-se que a inovação tecnológica, embora indispensável ao desenvolvimento social e jurídico contemporâneo, deve ser orientada por parâmetros éticos e normativos que assegurem a garantia concreta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, o ambiente digital deve ser compreendido não apenas como espaço de liberdade e inovação, mas como um espaço que exige regulação responsável e atuação institucional comprometida com a dignidade humana, a privacidade e o pleno desenvolvimento infantojuvenil, de modo efetivamente comprometido com a dignidade e a proteção integral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vitória Oliveira de; MALAVASI, Lúcia Porto Veiga. O impacto das redes sociais na superexposição e prevenção do abuso infantil. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 5, n. 11, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9513/6554>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz das teorias das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 837-856, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.49850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/issue/view/2533>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ARAÚJO, Mirella. Cartilha do MPPE alerta sobre vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes em meio a debates sobre adultização. Recife: *Jornal do Commercio*, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2025/08/20/cartilha-do-mppe-alerta-sobre-vulnerabilidade-digital-de-criancas-e-adolescentes-em-meio-a-debates-sobre-adultizacao.html>. Acesso em: 13 jan. 2026.

AZZOLIN, Débora da Silva; GONÇALVES, Juliana. Sharenting: como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 3, 2022. DOI: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i2.305>. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/305/207>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BENTO, Gabriela. Influencer Kamylinha presta depoimento em primeira audiência de Caso Hytalo. Recife: *CNN Brasil*, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/influencer-kamylinha-presta-depoimento-em-primeira-audiencia-de-caso-hytalo/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BOTTINO, S. M. B. et al. Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 463-475, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/qhS39M9CVjg6LHJBjSmW9JF/?lang=en>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 2026. Institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e regulamenta dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Institui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e cria o Comitê Gestor do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990, retificada em 27 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse desse material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a tipificação de condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição (*stalking*). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos por meio eletrônico ou pela internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras leis, para prever medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em ambiente digital, incluindo a tipificação do crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BURGOS, Marcelo Baumann. Redes de proteção e a decantação dos direitos das crianças. *Tempo Social*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 18, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.163553>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gb7pSZGdqDYb64xKMh8dTPx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BUTTS, Edward. Amanda Todd Case. 2024. *The Canadian Encyclopedia*. Disponível em: <https://thecanadianencyclopedia.ca/en/article/amanda-todd-case>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova regra para remover conteúdo na rede idêntico ao considerado ilegal pela Justiça. 14 out. 2025. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1210943-ccj-aprova-regra-para-remover-conteudo-na-rede-identico-ao-considerado-ilegal-pela-justica/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

DAVIS, Patricia. At long last, justice for Amanda. *National Center for Missing & Exploited Children*, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.missingkids.org/blog/2025/at-long-last-justice-for-amanda>. Acesso em: 3 abr. 2026.

DE OLIVEIRA, N.; GOMES, M.; LOPES, R.; NOBRE, J. Segurança da informação para Internet das Coisas (IoT): uma abordagem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação*, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 7, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5753/reic.2019.1704>. Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/reic/article/view/1704>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota Técnica nº 38/2024: contextualização da promulgação do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2024. SEI 08038.003741/2023-21. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio_atividades_DNDH_2024_v3.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Você sabe o que é cyberbullying? São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/643501468/Cyberbullying-Cartilha-Defensoria-Publica-SP>. Acesso em: 3 abr. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 abr. 2026.

ECPAT International for Religions for Peace. Protecting children from online sexual exploitation: A guide to action for religious leaders and communities. [S. l.]: ECPAT International; Religions for Peace, p.11. June 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/66776/file/Guide-for-Religious-Leaders-and-Communities-ENG.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FELCA. Adultização. *YouTube*, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 8 out. 2025.

FERNANDEZ, Cristiane Barbosa; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 6, n. 4, p. 10-11, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev6n2-137>. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/836>. Acesso em: 17 jan. 2026.

G1 PARAÍBA. Quem é Kamylinha, influenciadora da turma de Hytalo Santos que teve perfil nas redes sociais bloqueado. *G1*, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/12/quem-e-kamylinha-influenciadora-da-turma-de-hytalo-santos-que-teve-perfil-nas-redes-sociais-bloqueado.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2026.

G1. Denúncias de crimes cibernéticos no Brasil aumentam em 2025; foram quase 90 mil novas queixas. *Jornal Nacional*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/02/10/denuncias-de-crimes-ciberneticos-no-brasil-aumentam-em-2025-foram-quase-90-mil-novas-queixas.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2026.

GOMES, Cárita Carolina dos Santos. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 5, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/791/780>. Acesso em: 17 jan. 2026.

JORNAL DA PARAÍBA. Walkyria Santos lamenta morte do filho e faz alerta: “essa internet está doente”. João Pessoa, 4 ago. 2021. *Jornal da Paraíba*. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/walkyria-santos-lamenta-morte-filho-e-faz-alerta-essa-internet-esta-doente>. Acesso em: 3 abr. 2026.

JUNIOR, Leconte de Lisle Coelho; OKABE, Monica Saemi. O Marco Civil da internet no Brasil: reflexões sobre a psicologia, pornografia infantil e a pedofilia. *Revista de Psicologia da UNESP*, Assis, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1984-90442015000100002&script=sci_arttext. Acesso em: 12 jan. 2026.

LACLOTE, Pamela Melo *et al.* Grooming risk factors in adolescents with abuse histories: insights from Chilean reparative programs. *Social Sciences*, v. 5, n. 1, art.

3, 2025. DOI: <https://doi.org/10.3390/adolescents5010003>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2673-7051/5/1/3>. Acesso em: 13 jan. 2026.
LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006. p. 3-8.
Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Index:Code_And_Other_Laws_of_Cyberspace_Version_2_0.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

MACHADO, Pedro. Lucas Santos: sancionada lei que cria programa de combate ao cyberbullying na Paraíba. *Jornal da Paraíba*, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/lucas-santos-lei-cyberbullying-paraiba>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MACHIMBARRENA, Juan M. *et al.* Internet risks: an overview of victimization in cyberbullying, cyber dating abuse, sexting, online grooming and problematic internet use. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, p. 1-15, 2018. DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph15112471>. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6267617/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. *Revista CNJ*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37-51, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MARCÍLIO, Juliana Aparecida Maia; SANTOS, Luiz Márcio dos. A adultização de crianças e adolescentes à luz do Direito Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 2, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22366>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22366/13975>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MARION, Eliandro Cesar. Extração de provas produzidas por aplicativos de troca de mensagens no processo penal: uma análise de desafios e limites. *Revista Foco*, v. 18, n. 11, p. 3, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n11-053>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10419/7321>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MARIOT, Elizangela. Impactos do ambiente digital na educação: vantagens, benefícios e riscos para o ensino-aprendizagem. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 24, 2025. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/impactos-do-ambiente-digital-na-educacao-vantagens-beneficios-e-riscos-para-o-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 12 jan. 2026.

NOGUEIRA, Elizabeth de Fátima; MANSKE, Mayara Grein. Privacidade infantojuvenil e inteligência artificial: a LGPD é suficiente para proteger crianças e adolescentes? *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR*, v. 1, n. 28, p. 12-?, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/185>. Acesso em: 18 nov. 2025.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Quem é Hytalo Santos: influenciador investigado por aliciamento de menores. *Estadão*. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/emails/gente/quem-e-hytalo-santos-influenciador-investigado-por-aliciamento-de-menores-nprec/>. Acesso em: 17 jan. 2026.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 6-?, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PARAÍBA. Lei nº 12.031, de 30 de agosto de 2021. Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12031-2021-paraiba-cria-o-programa-estadual-de-combate-ao-cyberbullying-lucas-santos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 jan. 2026.

PEREIRA, F. Q. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros e o art. 19 do Marco Civil da Internet. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PERFEITO, Rodrigo Silva; SILVEIRA, Deivison da Silva; LIMA, Monique Fátima de Carvalho; BARROS, Claudio Ferreira. Caso Amanda Todd: uma oportunidade de refletir o cyberbullying na escola. *Educação Física em Revista*, v. 9, n. 1, p. 16-17, 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/efr/article/view/5436/4549>. Acesso em: 19 jan. 2026.

RODRIGUES, Rodrigo. A proteção jurídica das crianças e dos adolescentes. *Direito Público*, Brasília, DF, v. 11, n. 58, p. 84-?, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RODRIGUES, Sabrina Martins; ABREU, Sergio Marcos de Brito. Crimes na internet – a responsabilidade civil e criminal na internet. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 1773-?, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13880>. Acesso em: 12 nov. 2025.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. Sharenting and bioethics: challenges for children's privacy and safety. *Revista Bioética*, Brasília, v. 33, p. 2-?, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/8Hp9HHy4FLxCnYXpMJCtFvt/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 5 jan. 2026.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. *Revista Universitária Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 78-96, 2025. Disponível em: <https://revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SAFERNET BRASIL. Quem somos. Disponível em:
<https://new.safernet.org.br/content/quem-somos>. Acesso em: 5 jan. 2026.

SCHMIDT, Felipa; VARESE, Filippo; BUCCI, Sandra. Understanding the prolonged impact of online sexual abuse occurring in childhood. *Frontiers in Psychology*, v. 14, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2023.1281996>. Disponível em:
<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10627921/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SILVA E SILVA, Paulo Antônio; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Crimes cibernéticos: desafios da Lei 11.829/2008 no combate à pornografia infantil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 10, p. 8-10, 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i10.7668>. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7668>. Acesso em: [INSERIR DATA].

SILVA, Edmario Nascimento da; SANTOS, Gilberto Batista. A constitucionalização da ciência, tecnologia e inovação como instrumento de efetivação do direito à inovação. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 4, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2018. Disponível em:
<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i1.4373>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SILVA, Hellen Eduarda Rodrigues; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. Responsabilidade civil na era digital: desafios e perspectivas. *Revista Acadêmica Online*, [S. l.], v. 10, n. 26, p. 1-18, 2023. Disponível em:
<https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/26>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SOUZA, A. P. de. O fim da blindagem das big techs? A nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF. *Revista DCS*, v. 22, n. 81, e3067, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SOUZA, A. P. de et al. A face oculta das redes sociais e a violação de direitos na era digital. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, [S. l.], v. 17, n. 9, p. 6-?, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.9-293>. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10834>. Acesso em: 26 nov. 2025.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 843-?, 2017. Disponível em:
<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 5 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 533: dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar conteúdo publicado. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>
 Acesso em: 21 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 987: constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 21 jan. 2026.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Tema 987 (STF): constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Recife: TJPE, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Boletim Informativo NUGEPNAC, edição n. 43, 07 nov. 2025. Brasília, DF: TJDFT, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

UNICEF. Keeping children safe online. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection/keeping-children-safe-online>. Acesso em: 13 jan. 2026.

UNICEF. Protecting children from online sexual exploitation. Disponível em: <https://www.unicef.org/documents/protecting-children-online-sexual-exploitation>. Acesso em: 13 jan. 2026.

WAN, J. et al. Psychological well-being and its associated factors among university students in Sichuan, China. *Frontiers in Psychology*, v. 16, 2025. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2025.1479491/full>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). What works to prevent online violence against children? Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/0ce56bbf-4535-405e-9bd6-e143f64ae2ba/content>. Acesso em: 15 jan. 2026.